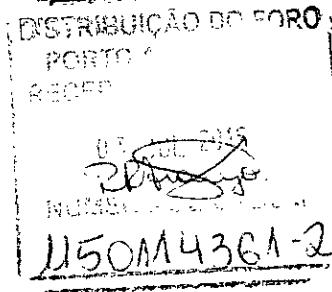


EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS

02  
V  
V.D.E



Pedidos de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Pagamento de Custas no Prazo de 90 dias

CONSTRUTORA SULTEPA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.723.993/0001-33, doravante denominada simplesmente de “SULTEPA S/A”, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.318.338/0001-89, doravante denominada simplesmente de “SULTEPA LTDA”, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, e **PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 11º andar, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.724.504/0001-68, doravante denominada simplesmente de “PEDRASUL S/A”, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, em conjunto denominadas simplesmente de “**GRUPO SULTEPA**” ou “**Requerentes**”, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato em anexo (doc. I), com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO SULTEPA.**

Prefacialmente, as Requerentes fundamentam e justificam a formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil,

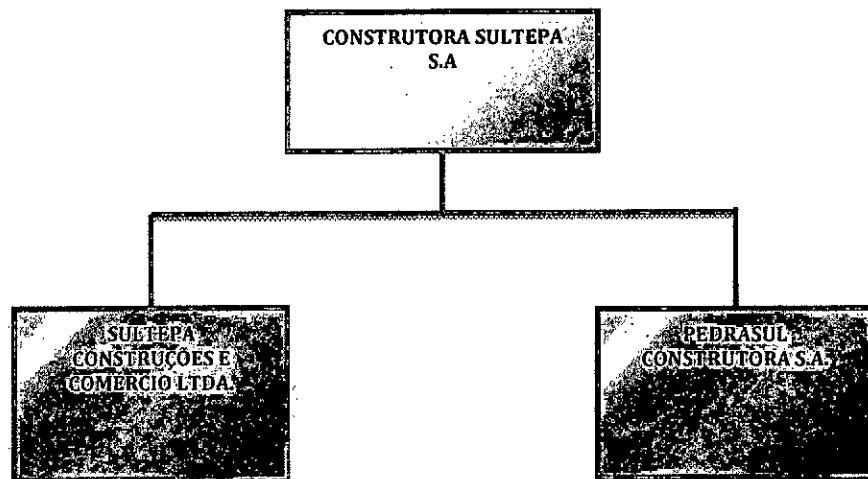
havendo a evidente comunhão de direitos e deveres prevista no inciso I do aludido dispositivo legal, em decorrência da existência de um grupo econômico.

Conforme restará demonstrado no curso do processo, e consoante se pode verificar a partir do histórico abaixo narrado, bem como dos documentos que acompanham a petição inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários e, sem dúvidas, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como é sabido, o grupo societário é um conjunto de sociedades empresárias, juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma mesma direção, unificadas sob este aspecto. Inclusive podem se estabelecer de fato, por meio de vínculos societários de controle, tal como ocorre com as Requerentes.

No caso presente, se está diante de efetivo grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme dispõe o art. 243, *caput* e parágrafos da Lei nº 6.404/76.

O organograma abaixo, do GRUPO SULTEPA, denota o já exposto, ou seja, a vinculação societária próxima que caracterizam o grupo econômico. Veja-se:



Diante de tal vinculação, ressalta-se que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como para o público em geral, de forma unificada, como um grupo

totalmente integrado, com elementos diversos que os unem, inclusive no que tange a aspectos internos administrativos e contábeis, e mesmo a apresentações ao mercado de capitais, investidores, e instituições financeiras.

Ainda, corrobora a efetiva formação de grupo econômico de fato a interdependente relação econômica entre as empresas, evidenciada pela concessão de garantias fidejussórias "cruzadas" entre as próprias Requerentes, com relação aos seus endividamentos particulares.

Portanto, neste contexto, havendo não somente uma atuação das Requerentes de forma unificada, mas também um comprometimento financeiro entre as mesmas, não há que se falar em recuperação individual das mesmas, pois estão diretamente interligadas. Logo, pode se considerar que a própria efetividade do Processo de Recuperação Judicial, no presente caso, depende da formação do litisconsórcio ativo proposto.

É, então, impositiva a presença de todas as Requerentes no pólo ativo desta ação. O litisconsórcio, *in casu*, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação da parte demandante, resguardando a competência e a efetividade deste MM. Juízo universal.

Dessa forma, entende-se que o presente pedido deva ser processado com a observância do litisconsórcio ativo ora proposto, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, tendo em vista a formação de evidente grupo econômico, até para que se permita alcançar o êxito desejado: superação da crise.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A sociedade empresária SULTEPA S/A, deu inicio as suas atividades no ano de 1956, no estado do Rio Grande do Sul, trabalhando exclusivamente com terraplanagem e pavimentação.

No ano de 1964, a empresa SULTEPA S/A adquiriu o controle acionário da sociedade empresária PEDRASUL S/A, com a finalidade de ampliação de sua capacidade

operacional, possibilitando o fechamento e atendimento de mais contratos e acervos; esta aquisição permitiu um crescimento de mercado à SULTEPA S/A, uma vez que a empresa havia sido fundada há menos de 10 (dez) anos, e a PEDRASUL S/A, por ter sido fundada há mais tempo, detinha atestados técnicos que permitiram o acesso a uma gama muito maior de serviços de construção.

A abertura de capital da SULTEPA S/A ocorreu em meados do ano de 1986, como resultado de um processo de profissionalização da empresa, permitindo o acesso ao mercado de capitais, e elevando o grau de transparência da Companhia.

Em seguimento à formação do grupo, em meados do ano de 1988, a SULTEPA S/A constituiu a SULTEPA LTDA (que à época tinha outra denominação social, posteriormente alterada). A aquisição desta empresa também se deu no intento de ampliação da atuação do grupo, que deixou de se dedicar exclusivamente à prestação de serviços de obras, e passou também a comercializar produtos e materiais de construção, notadamente areia, brita e concreto.

Tendo em vista a diversificação de atividades, através da formação de um efetivo grupo de sociedades empresárias, a SULTEPA S/A, em meados do ano 2000, passou seu acervo para a SULTEPA LTDA, que concentrou, assim, as atividades de comercialização de materiais de construção, com serviços de obra, mantendo-se a PEDRASUL S/A como prestadora de serviços de obras, e passando a exercer a SULTEPA S/A, a função de controladora dos rumos do grupo, com atividades organizadas e claramente definidas.

As empresas do grupo passaram a atuar com saneamento, portos, aeroportos, montagens industriais e construção civil, direcionando-se para o mercado de grandes obras de construção pesada.

A diversificação de atuação da empresa, notadamente, traçou o inicio de um caminho de sucesso. Deste modo, o GRUPO SULTEPA se tornou especialista na realização de grandes obras nacionais, tanto públicas quanto privadas.

Desde então, a empresa prima pela qualificação de seus profissionais, a fim de executar obras no melhor padrão. Logo, tornou-se uma empresa sólida e competitiva, investindo no aperfeiçoamento de sua equipe e em novas tecnologias. Tanto é assim que, o

06  
comprometimento da empresa na realização de cada obra é manifesto, não importando o tamanho do trabalho realizado, propiciando a cada obra do GRUPO SULTEPA um prestígio diferenciado.

As Requerentes sempre se empenharam nos trabalhos que executaram ao longo dos anos, dotando-se de competência e responsabilidade. Destaca-se como um dos seus objetivos a ampliação cada vez maior de sua atuação para novos segmentos empresariais, como exemplo, parcerias público-privadas, de forma a atuar no ramo das concessões, consolidando sua atuação no Brasil.

Nos seus 51 anos de história, o GRUPO SULTEPA acumulou um vasto histórico de obras realizadas, dentre elas se destacam as obras rodoviárias, dentre as quais a empresa totalizou a construção de 4.500 km ao longo do Brasil, transformando-se em referência nacional na construção de rodovias de grande porte.

A empresa, outrossim, atua de forma contundente em grandes obras urbanas contribuindo para o desenvolvimento de grandes cidades, seja-se, importante mencionar duas obras na capital do Rio Grande do Sul que foram realizadas pela empresa, quais sejam: a conclusão do viaduto da Nilo Peçanha e a implantação da rotatória na Protásio Alves. Da mesma forma, a empresa realizou grandes obras metroviárias no sul do Brasil, as quais proporcionaram a redução de distâncias entre regiões metropolitanas, bem como executou significativas obras de saneamento, nas quais a empresa demonstrou a sua responsabilidade social e ecológica.

Merece destaque também a atuação da empresa no ramo da construção civil, em que foram realizadas grandes obras, dentre elas, esta a implantação da infraestrutura do complexo automotivo da General Motors na cidade de Gravataí, Rio Grande do Sul, obra realizada em consórcio com mais duas empresas. O GRUPO SULTEPA realizou outras obras industriais de grande envergadura, tal como plantas de Petroquímica Triunfo, Souza Cruz, Copesul, Nitriflex.

O GRUPO SULTEPA possui grande expertise em construção pesada, sendo tal ramo de atividade o forte da empresa, ou seja, obras de grande porte e estrutura, como estradas, portos, aeroportos, o Trensurb. Também possui grande atuação no ramo da construção civil, já tendo entregue mais de 4.000 casas no Loteamento Granja Esperança,

Esticoop em Rio Grande, bem como a infraestrutura do Parque Marinha, também em Rio Grande.

Enfim, o GRUPO SULTEPA reforça sua presença constante em obras de grande porte, tanto que ergueu barragens, atuou no setor de montagens, realizou obras portuárias, as quais surgiram de uma atuação contundente das Requerentes nas cidades portuárias do estado do Rio Grande do Sul, a fim de modernizar e redesenhar a capacidade dos portos já existentes. Assim como, executou importantes obras aeroportuárias, salienta-se a participação nas construções de aeroportos considerados referência em inovação no Brasil, dentre elas esta a obra realizada no Aeroporto Salgado Filho, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e a obra realizada no Aeroporto Imperatriz, no estado do Maranhão, a qual foi realizada somente no período da noite pois o aeroporto não poderia parar de funcionar. E, não menos importante, a empresa executou obras de conjuntos residenciais, o que faz demonstra a versatilidade de atuação das Requerentes.

Ainda, vale ressaltar que, no tocante a saneamento, considerado como construção pesada, o GRUPO SULTEPA é o maior prestador de serviços do ramo no Estado do Rio Grande do Sul, o que significa uma atuação de grande relevância na infraestrutura do Estado. Neste ramo de atuação, dentre outros, se menciona obras de destaque como o canal adutor de Rio Grande, o sistema de esgoto do polo petroquímico, estações de tratamento de esgoto em Canoas e Porto Alegre, bem como estações de tratamento de água em Santa Catarina, Rio Grande, Pelotas, além da construção de centenas de quilômetros em rede de água e esgoto.

Em decorrência disto, desde a sua fundação, a empresa vem conquistando clientes e colaboradores pela conduta ética, transparente, objetiva e dinâmica com que conduz os negócios. Este traço de personalidade é parte integrante da cultura das Requerentes.

A missão do GRUPO SULTEPA é atuar com uma administração dinâmica e inteligente, sempre valorizando sua história, mas nunca deixando de atentar para o futuro. Nesse sentido, a empresa prospecta um crescimento mercadológico, encarando desafios, aprimorando suas atividades, e adequando cada estratégia à evolução constante de uma economia global.

Tanto é assim que, o GRUPO SULTEPA possui parques industriais ao longo do território de sua atuação. São parques dotados de alta tecnologia, que possuem britagens e usinas de asfalto e de solos.

Entretanto, o patrimônio mais valioso do grupo, seja-se, sempre foram os colaboradores. O GRUPO SULTEPA possui pontos de apoio que proporcionam um suporte em toda a logística da empresa, constituindo-se em uma gama adequada de equipamentos, leves e pesados, centrais de concretos e fábricas de concretos.

Nesse sentido, o GRUPO SULTEPA possui consolidada estrutura organizacional, a qual há muito tempo permite a inquestionável qualidade dos serviços prestados, que buscam o atendimento integral às exigências e à satisfação de seus clientes.

O GRUPO SULTEPA, deste modo, é uma organização promissora e capaz de construir um futuro financeiro cada vez melhor. O seu comprometimento, aliado à excelência dos serviços prestados, conquistou a simpatia e a confiança da comunidade, dos funcionários e de seus clientes, evidenciando que esse cenário se manteve estável por 51 anos, a despeito da atual crise enfrentada pela empresa.

### 3. A CRISE DA EMPRESA.

---

Conforme se verificará, a crise econômico-financeira da requerente decorre da soma de diversos fatores, tais como: (i) atraso no início de obras e/ou paralisação e retardamento de finalização das mesmas, com consequente retenção de pagamentos, de parte de DNIT, DAER e Prefeitura Municipal; (ii) retenção de pagamentos pelo DNIT em virtude das eleições presidenciais de outubro de 2014; (iii) alongamento exacerbado do fluxo financeiro; (iv) frustração das expectativas de recebimento de créditos a que faz jus; (v) necessidade de alavancagem financeira junto a bancos e outros parceiros financeiros; (vi) descompasso crescente entre ciclos operacional e financeiro; (vii) constrições judiciais de recebíveis.

08  
U

Nesta senda, portanto, especifica-se, ainda que de forma breve, a sequência de fatos que levaram à atual crise financeira vivida pelo GRUPO SULTEPA, o que se constitui no cerne do presente pedido de Recuperação Judicial.

Primeiramente, importante ressaltar que o GRUPO SULTEPA é formado por empresas com atuação no ramo de infraestrutura que atua no ramo da construção e têm em seu portfólio a realização de obras rodoviárias, urbanas, metroviárias, de saneamento, construção civil, obras portuárias, aeroportuárias, conjuntos residenciais, barragens e montagens industriais. Sua atuação engloba obras de engenharia, britagem, venda de concreto, venda de misturas asfálticas, locação de equipamentos e montagens industriais.

Conforme histórico exposto no ponto anterior, a CONSTRUTORA SULTEPA S/A, fundada em 1956, juntamente com suas controladas PEDRASUL CONSTRUTORA S/A e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, são pioneiras no ramo da construção pesada no Estado do Rio Grande do Sul, e formam um grupo coeso, de atuação conjunta e consolidada, o que justifica a apresentação do pedido pelas 03 (três) empresas.

Devido aos seus ramos de atuação, conforme acima exposto, o GRUPO SULTEPA possui sua atividade direcionada eminentemente para obras públicas e de infraestrutura, ou seja, possui como clientes de efetiva relevância (notadamente em termos de faturamento), o Poder Público, seja a União, Estados ou Municípios.

Ocorre que exatamente esta concentração de clientes/faturamento no setor público, que trouxe grande desempenho ao GRUPO SULTEPA até meados de 2011, a partir de então passou a se constituir em um grande percalço, pois houve desaceleração nas obras de infraestrutura, somada a atrasos excessivos em inícios de obras ou paralisações outras, devido à imposição de maiores entraves burocráticos e de fiscalização, além de atraso significativo no pagamento de faturas, as quais, cumulados, impactaram de forma contundente no faturamento do GRUPO SULTEPA, conduzindo-a à situação atual de crise econômico-financeira.

Importante ressaltar que a situação é de verdadeira crise setorial, ou seja,

apresenta causas que estão totalmente fora do controle do GRUPO SULTEPA, as quais não só impactaram o grupo, mas também todas as empresas de construção na área de infraestrutura, o que é de conhecimento geral e notório, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Como resultado, o GRUPO SULTEPA apresenta hoje sérios embaraços financeiros, tornando difícil honrar compromissos, consequentemente deteriorando a sua imagem junto ao mercado devido a apontamentos no SERASA, cartórios e outras instituições, entre outras dificuldades financeiras.

Por oportuno, necessário realizar uma brevíssima retrospectiva com respeito à situação atual dos diversos projetos do governo, que tem impacto direto na performance do GRUPO SULTEPA.

Como dito, a partir do ano de 2011, considerando a realização de grandes eventos esportivos no País, gerou-se a necessidade e promessa de iniciar obras públicas relevantes nos mais diversos segmentos e locais do Brasil. Contudo, muitas dessas construções sofreram atraso na sua implementação por diversos fatores externos, tal como noticiado na mídia nacional, o que também afetou as Requerentes, tendo em vista terem sido contratadas para alguns desses projetos.

Entre as causas, pode se alinhar diversos fatores políticos, como um maior controle de órgãos de fiscalização, que porém, por terem quadros insuficientes, passaram a impactar com excessivos atrasos em liberações de autorizações necessárias, impedindo início de obras licitadas, ou mesmo paralisando aquelas em andamento.

Além disso, questões de ordem política e financeira dos próprios entes estatais, União, Estado do Rio Grande do Sul, Prefeitura de Porto Alegre, entre outros, acarretaram ao longo deste período a desaceleração de pagamentos, ou seja, tais entes

passaram a restringir os pagamentos, protelando-os no tempo, ou mesmo retendo valores, tendo em vista medidas de “arrocho” fiscal, necessidade de geração de superávit primário, ou mesmo garantia de caixa para fazer frente a outras despesas.

Das rodovias às ferrovias, passando por portos e aeroportos, não limitado ao governo federal, é sabido que o País enfrenta inúmeras dificuldades e gargalos em sua infraestrutura, e a morosidade do governo federal para tirar projetos do papel torna o cenário ainda mais desalentador.

Exemplifica-se, com algumas situações específicas.

Lançado com grande magnificência pelo governo federal, o Programa de Investimentos em Logística (PIL) não atingiu a performance esperada, apresentando excessivos atrasos, afora a burocracia e os entraves de toda a ordem para a execução dos projetos. Além disso, investimentos próprios do governo no setor, como os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), se arrastam como publicado de forma incansável na mídia, colocando que o governo está com uma grande incapacidade gerencial, e devido a isto em segundo plano o desenvolvimento nacional.

De acordo com a promessa feita pelo governo, ao lançar o programa, até o ano de 2018 as rodovias estariam duplicadas e o país contaria com uma poderosa malha ferroviária para escoar sua produção de grãos e minérios para o Norte e Nordeste. Mas, o ambicioso projeto, que deveria por fim a um atraso de 30 anos na infraestrutura, dificilmente baterá suas metas.

O PAC se arrasta e todos acreditavam que os projetos seriam acelerados com o plano de privatizações das estradas e ferrovias, mas isto é apenas um exemplo da morosidade que afeta a infraestrutura e o setor de logística no Brasil.

12

A morosidade na execução dos projetos se repete. Dos R\$ 12 bilhões do orçamento do DNIT autorizados no PAC para o ano de 2013, por exemplo, apenas 4% foram executados até o final de julho, segundo estudo das lideranças políticas. No caso da Secretaria de Portos, a situação foi ainda pior, com a execução de pífios 0,3% da dotação orçamentária de R\$ 1 bilhão. A própria EPL- Empresa de Planejamento e Logística teve execução mínima: na rubrica "Estudos, projetos e planejamento de infraestrutura de transportes do PAC", dos R\$ 136,3 milhões autorizados, nada foi efetivamente executado. No geral, o PAC, no ano de 2013, teve apenas 10,3% de seus recursos efetivamente despendidos.

Para agravar ainda mais a situação das empresas contratadas, o DNIT esteve em greve no ano de 2013, durante determinado período, impedindo as empresas, como as Requerentes, de receber o que estava faturado/protocolado no próprio DNIT, bem como obstaculizando a emissão de notas fiscais de serviços e insumos desde aquela data. Mais uma situação de criação de verdadeiro "rombo" nos fluxos de caixa das empresas.

Estes problemas com o DNIT impactaram fortemente em diversas obras do GRUPO SULTEPA, podendo exemplificar com os contratos da (i) BR 158 travessia urbana de Santa Maria, (ii) BR 116 Sul lote 7, (iii) e o contrato da BR 158 Crema. Todos estes contratos junto ao DNIT, com excessivos atrasos na autorização de início devido aos diversos entreves de toda a ordem, novamente, como é evidente, causando um grande impacto nos fluxos de caixa das Requerentes.

As obras do DNIT apresentaram, a partir do ano de 2012, uma demora excessiva e imprevista nos seus inícios, ou reinício, por consequência de uma série de questionamentos de órgãos reguladores e fiscalizadores, que acarretaram intermináveis entraves ao desenvolvimento das obras.

Vale referir que a situação exposta no parágrafo acima não foi

13

exclusividade do DNIT, e do Governo Federal, muito antes pelo contrário, as dificuldades burocráticas e excesso de intervenções ocorreram no Poder Público na esfera de todos os entes estatais, obstaculizando o regular andamento de obras federais, estaduais e também municipais, envolvendo órgãos importantes, com os quais as Requerentes mantêm contratos relevantes e de vulto, tais como, além do próprio DNIT, o DAER, a CORSAN, a SMOV (Prefeitura Municipal de Porto Alegre).

Especificamente, no que tange ao SMOV (Prefeitura Municipal de Porto Alegre), vale referir que este simplesmente tem se recusado a adimplir com os valores ajustados no contrato, impondo graves prejuízos financeiros às Requerentes.

Devido a todos estes eventos, o GRUPO SULTEPA sofreu suas consequências, por não ter sido possível se considerar inicialmente o grande o descompasso de tempo e execução dos contratos do governo, que ultrapassaram os limites previsíveis.

Tal situação, pois, veio a evidenciar o real problema do orçamento do Governo Federal, que passou a intensificar suas ações no intuito de flexibilizar a Lei de Superávit Primário, a fim de que os gastos no PAC e as desonerações fiscais fossem encaradas como 'investimentos' e, por conseguinte, abatidas das metas de pagamento da Dívida Pública. Isto é, a manobra realizada, conforme ilustram as notícias em anexo (doc. anexo), apenas abriu margem para que o governo fechasse as contas sem atingir a meta de abatimento das dívidas.

Frente a este cenário, no mês de dezembro, o Ministro dos Transportes "prometeu" colocar os valores atrasados em dia até 31/12/2014, o que não foi perfectibilizado, sobretudo porque supostamente a meta de gastos teria sido extrapolada, o que impossibilitaria o cumprimento do Superávit.

Nesse sentido, veja-se, a ANEOR (Associação da Construção Pesada) veio a corroborar a situação crítica do setor, visivelmente prejudicado pelos reflexos da Operação Lava-Jato, conforme se vê do memorando anexo (doc. anexo).

Em comunicado urgente datado de 30/04/2015, com efeito, a ANEOR indicou a redução de 40% no ritmo das obras, sobretudo em razão dos atrasos de 90 a 120 dias no aporte de valores às empresas construtoras, o que veio a ratificar o cenário político econômico até aqui exposto.

Ainda, no que tange ao âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, é verdadeiro considerar que o DAER, em suas gestões passadas foi um bom cliente com grande alocação de investimentos na malha rodoviário do SUL, e neste momento o DAER chegou a representar mais de 45% das receitas totais da SULTEPA.

Os entraves decorrentes do órgão DAER, com sucessivas limitações na capacidade de execução/produção das operações da SULTEPA, com paradas não previstas, e não orçadas, resultando em simultâneas mobilizações e desmobilizações (também não previstas/orçadas), além de não iniciar alguns dos contratos, tem causado impactos nefastos no fluxo de caixa.

Estes eventos geraram custos adicionais na operação, assim impactando de forma negativa no fluxo de caixa, não obstante causando prejuízos econômicos.

Todas estas situações de dificuldade vêm sendo expostas pelo GRUPO SULTEPA expressa e claramente, mediante a publicação de fatos relevantes, ou mesmo em seus Balanços Contábeis e demais relatórios de Auditoria, visto se tratar uma das empresas de sociedade anônima de capital aberto, listada em bolsa, portanto, registrada junto à CVM.

A seguir, passa-se a expor, de forma mais direta e clara, quais os reflexos dos problemas acima relatados no caixa da empresa.

Como dito, o GRUPO SULTEPA atende eminentemente a clientes públicos, ou seja, União, Estados e Municípios, mediante a licitação de obras públicas e de infraestrutura. Ocorre que estas obras, desde o início, para apresentação da proposta,

possuem determinados custos orçados, que preveem a mobilização de um determinado número pessoal, de um determinado número de veículos e equipamentos, dentro de um determinado período de tempo.

Nesse sentido, a ocorrência de quaisquer eventos, tais como o atraso de início de obras, ou ainda a paralisação de obras em seu desenvolvimento, afetam totalmente a equação apresentada de forma simplificada no parágrafo acima, ou seja, tais obras demandarão a mobilização de pessoal e veículos e equipamentos por período de tempo maior que aquele orçado, pois os empregados não podem ser simplesmente dispensados, pois podem ser necessários em seguida, e mesmo porque os desligamentos têm um custo altíssimo de verbas rescisórias, e ainda, as máquinas e equipamentos, muitos deles são locados, o que impõe o prolongamento de tais contratos com o pagamento de locativos em período maior que o previsto.

Ocorre que todo este aumento de custos acaba sendo arcada unicamente pela própria empresa, neste caso as Requerentes, o que reduz drasticamente as margens de lucratividade da obra, a ponto de comprometê-las totalmente.

Vale ressaltar que o GRUPO SULTEPA foi ainda, em período recente, fortemente afetado pelo excessivo aumento de diversos de seus insumos, tais como o asfalto, com aumento em torno de 40%, os combustíveis, gás e energia elétrica, ao longo do período devem representar um aumento de 100%. Estes aumentos foram impostos unilateralmente pelo próprio Governo Federal, e ainda que a Lei nº 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos públicos, disponha sobre a necessidade de reajuste de contratos, para reequilíbrio econômico-financeiro, não houve qualquer readequação dos contratos, mantidos os valores com custos considerados em patamares muito mais baixos.

Ainda, em acréscimo ao exposto no parágrafo acima, vale ressaltar que o aumento galopante da inflação também causou impacto direto às atividade e finanças do GRUPO SULTEPA, pois o índice tem impacto direto nos orçamentos feitos pelo Poder Público bem como pelas empresas, e a previsão inserida nos orçamentos foi em torno de 4,5%, com viés de 2% para cima ou para baixo, porém, a inflação, bem como a taxa SELIC, estão em franca disparada, afetando o equilíbrio dos contratos, e também causando diretos prejuízos financeiros às Requerentes.

Não bastasse o aumento no custo de obras, vale ressaltar que as obras não são pagas antecipadamente, ou seja, a SULTEPA produz determinadas partes/trechos, que passam por medições, e somente após estas, o Poder Público autoriza o faturamento do serviço, com a emissão da competente Nota Fiscal, para fins de empenho e pagamento. Ou seja, os atrasos na obra, causados pelo próprio Poder Público, além de aumentar os custos das Requerentes, postergam o recebimento de faturamento já devidamente previsto, causando evidente descompasso de fluxo de caixa.

Acresça-se, ao quadro acima, mais uma situação que vem ocorrendo, acentuadamente a partir do ano de 2014, que é a seguinte, a parte/trecho da obra é realizado (já com todos os atrasos explicitados), há a medição, o faturamento por Nota Fiscal, mas os processos de empenho e efetivo pagamento são protelados no tempo, ou seja, por razões diversas, o Poder Público retém o próprio pagamento, alongando os ciclos financeiros de pagamento, o que causa evidente descompasso entre ciclos operacional e financeiro das Requerentes.

A situação acima se tornou comum em 2014. No caso do DNIT, ciclos financeiros que costumavam ser de 30 dias (tempo decorrido entre o faturamento e o efetivo pagamento do valor faturado), passaram a ser de até 150 dias. No caso do DAER, chegou a ocorrer paralisação completa de pagamentos, devido à moratória imposta pelo novo Governo Estadual, ressaltando-se que hoje está se faturando serviços já realizados em Outubro de 2014.

Diante deste quadro todo, a consequência é muito clara, de "corrosão" do caixa das Requerentes, pois os atrasos de obras e pagamentos impunham a seguinte situação: (i) manutenção de custos e despesas fixas; (ii) queda de produtividade; (iii) diminuição ou mesmo eliminação de margens de lucratividade operacional.

E conforme acima exposto, tendo em vista a manutenção de custos e despesas, notadamente com empregados e fornecedores, em cotejo com a ausência de pagamento dos trechos concluídos, valores estes necessários, conforme previsões de fluxo de caixa, para fazerem frente àqueles custos/despesas, as Requerentes tiveram de recorrer a sucessivos empréstimos, entre outras operações financeiras, para obter valores suficientes para continuar honrando seus compromissos, o que acarretou excessiva alavancagem financeira das Requerentes.

Portanto, não bastasse a evidente criticidade da situação pela necessidade de pagamento de grandes custos/despesas, sem contrapartida de seus recebimentos, o GRUPO SULTEPA teve de aumentar progressivamente, ainda mais, suas despesas, aumentando seu grau de endividamento e consequentes despesas financeiras.

Por fim, para instaurar a crise de uma forma definitiva, as Requerentes passaram a sofrer execuções judiciais, com constrição de valores, exatamente das instituições financeiras perante as quais teve de recorrer.

Ainda, tendo em vista a aguda situação de crise vivida pelo GRUPO SULTEPA, conforme já narrado acima, notadamente pela abrupta queda de faturamento, somada à manutenção de seus altos custos e despesas, que deterioraram o caixa da empresa, as Requerentes passaram a ter dificuldades em manter pagamentos de trabalhadores, fornecedores, e de credores diversos, o que gerou, mais recentemente, uma "avalanche" de protestos e de cobranças judiciais de dívida.

Ressalta-se que as incontáveis demandas judiciais que foram ajuizadas, têm culminado em uma série de penhoras, o que acarreta não somente a constrição do patrimônio das Requerentes, em geral, como também a expropriação geral do faturamento das Requerentes, mediante os seguidos e constantes bloqueios nas contas das mesmas.

Enfim, apesar da excessiva redução de faturamento, as receitas ainda obtidas, têm sido consumidas quase que integralmente pelas penhoras em conta, tornando impossível ao GRUPO SULTEPA fazer frente a suas despesas correntes.

Neste quadro, menciona-se situação específica e mais emblemática, detalhadamente tratada em ponto abaixo, no qual se pleiteia decisão em antecipação de tutela, na qual as Requerentes tiveram contra si determinadas a penhora da totalidade de seus recebíveis junto ao DNIT e ao DAER, no final do ano de 2014, o que representa, na conjuntura atual, algo muito próximo do faturamento integral da empresa, podendo se estimar que importe em indisponibilização de algo em torno de 97% das Requerentes, impossibilitando que as Requerentes possam, hoje, honrar com quaisquer de seus compromissos, sejam trabalhistas, com fornecedores, ou quaisquer que sejam.

Esta situação está acarretando a iminente paralisação das atividades do GRUPO SULTEPA, pois sem o pagamento de salários, os empregados deixarão de trabalhar, não sendo possível a continuidade da atividade empresarial.

Veja-se que os documentos contábeis demonstram esta situação de dificuldade econômico-financeira, bem como a crescente deterioração do caixa do GRUPO SULTEPA, notadamente de 2012 até o presente momento.

Ressalta-se que o DRE (com números consolidados do grupo) demonstram, ainda que com um sensível acréscimo de faturamento, o sensível aumento de custos e despesas, acarretando em um aumento excessivo do prejuízo bruto se comparados os anos de 2012 e 2013, o que demonstra o efetivo desequilíbrio neste último ano, decorrente de todo o exposto no presente ponto, tendo o prejuízo bruto "saltado" de R\$ 3.784.029,23, para espantosos R\$ 9.697.547,77. Veja-se que a redução de prejuízo operacional somente foi possível pela grande redução de despesas operacionais, já como uma consequência de medidas do GRUPO SULTEPA para lidar com a situação de crise, tendo em vista que os custos e despesas com obra não poderiam ser reduzidos, muito antes pelo contrário, conforme exposto no presente ponto, se mantinham ou mesmo crescam, diante de paralisação e atraso de obras.

Quando já considerado o ano de 2014, a partir do DRE (dos números consolidados do grupo), observa-se a efetiva e abrupta queda no faturamento, em torno de 60% se comparados os anos de 2014 e 2013, despencando o faturamento bruto de R\$ 164.478.719,16 para R\$ 103.855.967,16. Neste mesmo período, o prejuízo operacional (antes do resultado financeiro) somente cresceu, saltando de R\$ 18.038.646,65 para R\$ 21.190.617,81.

Não bastasse a abrupta queda de faturamento, acarretando crescente prejuízo operacional, ressalta-se que as despesas financeiras se mantiveram elevadíssimas, inclusive com incremento, ou seja, se em 2013 as despesas financeiras já somavam algo em torno de R\$ 52 milhões, no ano de 2014, mesmo diante do faturamento em torno 60% menor, as despesas financeiras aumentaram para algo em torno de R\$ 53 milhões, o que evidencia a "corrosão" do caixa do GRUPO SULTEPA, pois mesmo faturando

excessivamente menos, permanecia tendo de suportar com os custos de sua necessária alavancagem financeira, nos mesmos patamares anteriores.

Ainda, os Balanços Patrimoniais demonstram um dos evidentes resultados nefastos já noticiados neste ponto, diante do "abismo" formado entre ativo circulante e passivo circulante, ou seja, com relação àqueles ativos e passivos realizados e incorridos no curto prazo, o GRUPO SULTEPA apresenta um passivo bem superior ao ativo; se for considerado entre o ativo circulante, o caixa (ou equivalente de caixa) efetivo, aí mesmo que o desequilíbrio fica demarcado, apontando pela total e completa insuficiência do caixa corrente das Requerentes para fazer frente a suas despesas de curto prazo (passivo circulante), o que evidencia todo o já exposto, ou seja, a total e completa insuficiência do caixa das Requerentes para manter a atividade de forma saudável.

Como conclusão de todo o acima exposto, o GRUPO SULTEPA se encontra com alto grau de alavancagem financeira, tendo de lidar com altos passivos de curto prazo, que consomem o seu fluxo de caixa, e acabam acarretando significativas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem altos custos financeiros, o que hoje somente representa acúmulo de despesas, sem faturamento correspondente às Requerentes.

Assim, a situação atual enfrentada pela requerente faz com que esta não tenha condições, pelo menos no curto prazo, de honrar o passivo acumulado, acarretando a dificuldade econômico-financeira enfrentada.

Registre-se que as dificuldades por que passa a autora não se restringem somente à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, políticos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a autora identificou no instituto da Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

#### 4. DA VIABILIDADE DO GRUPO SULTEPA.

Apesar das adversidades, a operação do GRUPO SULTEPA ainda é plenamente viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, conforme será demonstrado.

Fatores conjunturais interferiram no desenvolvimento do GRUPO SULTEPA, levando à crise econômico-financeira que hoje atravessa. Esta recuperação judicial poderá assegurar, porém, a superação dessa crise, de modo a preservar o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LFR).

Primeiramente, cabe referir que os administradores da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a saída desta situação que atualmente se encontra. Trata-se de um negócio totalmente viável e passível de reestruturação. Para tanto, algumas medidas estão sendo tomadas, tais como a mudança de gestão, a reorganização do processo gerencial, a constante negociação com credores, dentre outras, usufruindo de toda força e recursos para que possa vencer as dificuldades e reestruturar a empresa.

O GRUPO SULTEPA é gerador de emprego e renda, uma vez que trabalha de forma continua com intensiva contratação de mão de obra, desde sua constituição. Isto demonstra que atuando em sua capacidade máxima de produção poderá atingir o limite muito superior à realidade atual.

Além disso, salienta-se que as Requerentes possuem bons contratos e volume representativo de valores a receber. Porém devido ao atraso dos recebimentos, acabou por ficar sem caixa para produzir adequadamente.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para se reerguer, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de se evitar uma indesejável falência, tanto para a requerente, como para seus empregados e credores em geral.

25

O GRUPO SULTEPA vem tomando todas as providências necessárias para a continuação de suas operações, tais como plano de negócios, auditoria total do passivo, negociação dos débitos, dentre outras.

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, a qual é composta por advogados, contadores, gestores, entre outros profissionais especializados na reestruturação de empresas, estão sendo diagnosticados os principais motivos que direcionaram o GRUPO SULTEPA ao estado financeiro em que se encontra, sendo que as Requerentes já vêm adotando medidas que visam à estabilização da crise.

Por tudo isso, a concessão da Recuperação Judicial marcará o reinício de uma longa e frutífera caminhada, com desenvolvimentos vinculados e a criação de muitos postos de trabalho no território nacional.

## 5. SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

---

A situação patrimonial da requerente é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

### 5.1. PASSIVO. ENDIVIDAMENTO CRESCENTE.

---

Conforme exposto no ponto “2”, o histórico da crise aponta para um quadro de endividamento, devidamente representado pelo exacerbado passivo, notadamente diante da inadimplência dos clientes do GRUPO SULTEPA, bem como da queda do seu faturamento, e constrição de valores de suas contas bem como de recebíveis seus, notadamente junto ao DNIT e ao DAER, mas também junto a outros diversos contratantes do Poder Público.

Da análise da documentação contábil do GRUPO SULTEPA, mais especificamente dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como das demonstrações contábeis levantadas para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme determina a LRF, percebe-se claramente, além de todo exposto, que as Requerentes vêm

22

atravessando uma séria crise econômica e financeira, em razão do seu volume ativo circulante de "grande" liquidez (caixa e conta corrente), ser infinitamente menor que o volume passivo circulante da empresa (contas a pagar no exercício).

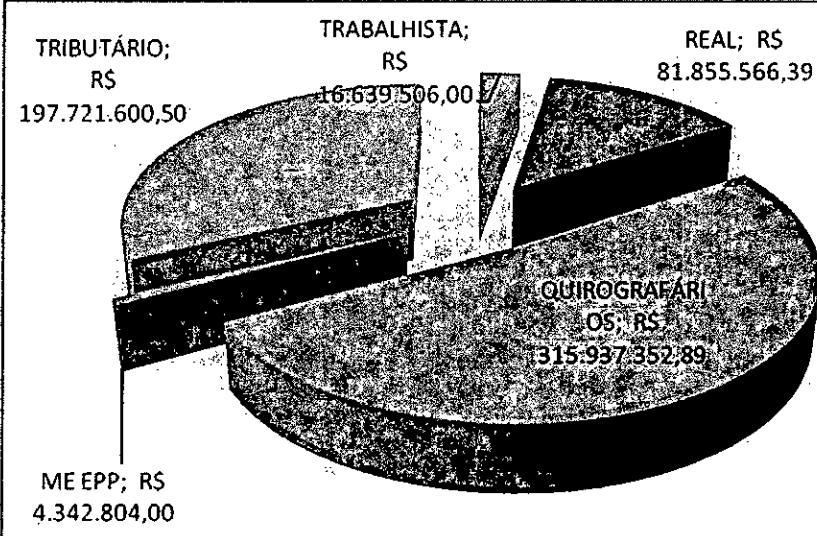
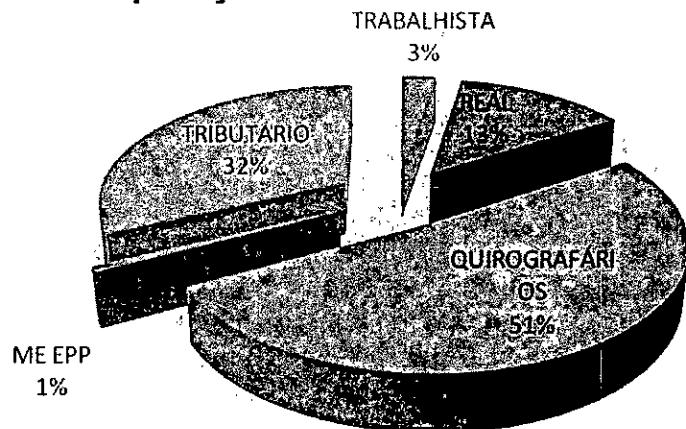
Ainda, quanto à situação patrimonial do GRUPO SULTEPA, veja-se que após levantamentos preliminares, o passivo total das Requerentes atinge, de forma consolidada, montante em torno de R\$ 616.496.829,78, constituído por dívidas bancárias, tributárias, trabalhistas e com fornecedores, dos quais algo em torno de R\$ 418.775.229,28, importa no montante sujeito à Recuperação Judicial, pois o montante em torno de R\$ 197.721.600,50 diz respeito a dívidas tributárias com a União.

A atividade da empresa demanda a manutenção do vínculo de elevado número de empregados, o que representa uma despesa devastadora diante da situação de inadimplemento dos clientes, fazendo com que se avolumem os débitos trabalhistas, somente estes atingindo montante em torno de R\$ 16.639.506,00. Quanto ao ponto, ressalta-se que o passivo trabalhista apresenta tendência de efetivo crescimento, uma vez que, conforme histórico da crise, as dificuldades enfrentadas pelo GRUPO SULTEPA, notadamente em consequência da redução no faturamento das atividades empresariais, certamente lhe imporão necessário corte de pessoal, com demissões, que gerarão um custo reflexo.

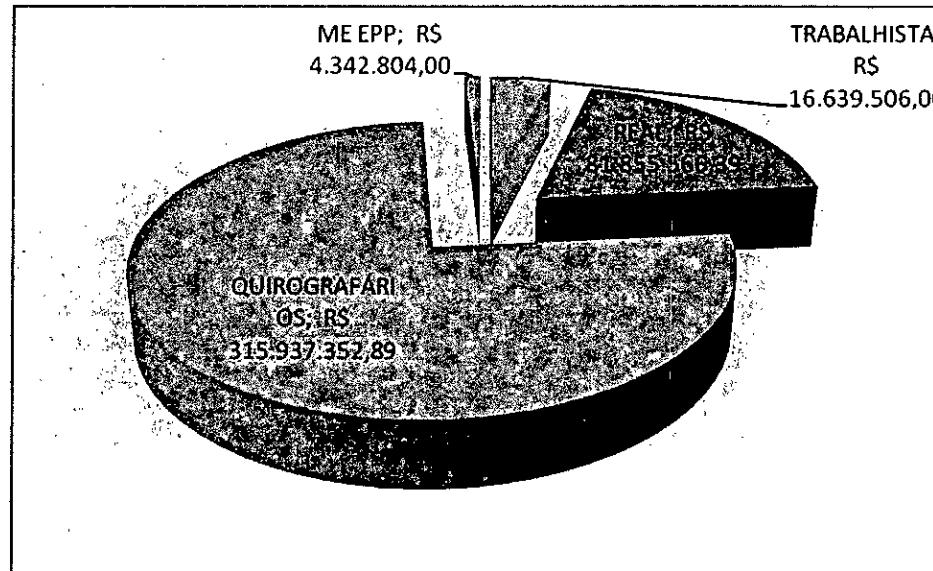
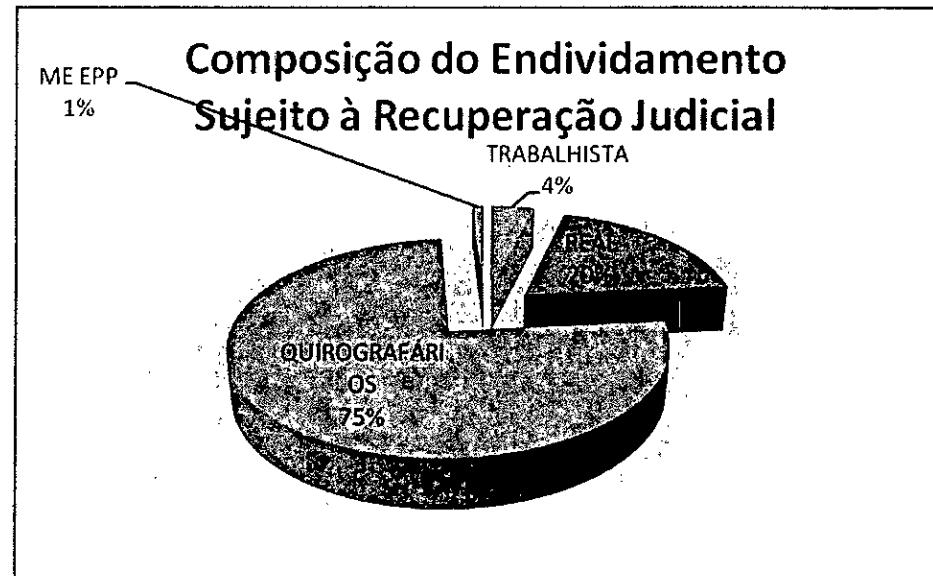
Segue, abaixo, gráfico demonstrativo da composição do passivo total do GRUPO SULTEPA, considerado de forma unificada, refletindo o perfil atual de endividamento, a justificar a busca pelo procedimento de Recuperação Judicial das Requerentes. Seguem os gráficos abaixo:

23

### Composição do Endividamento Total



Abaixo, gráficos demonstrativos da composição do passivo do GRUPO SULTEPA, considerado de forma unificada, efetivamente sujeito à Recuperação Judicial (excluído o débito tributário). Seguem os gráficos abaixo:



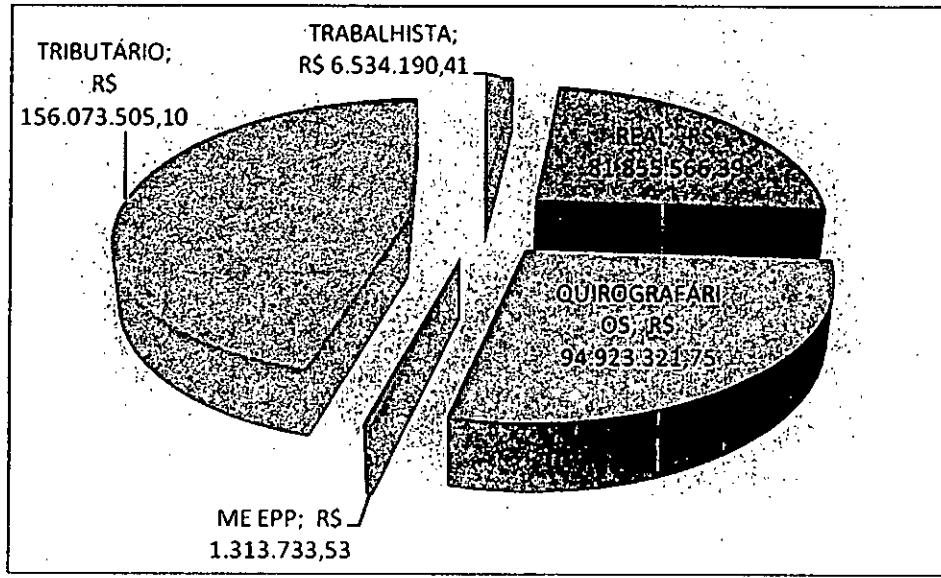
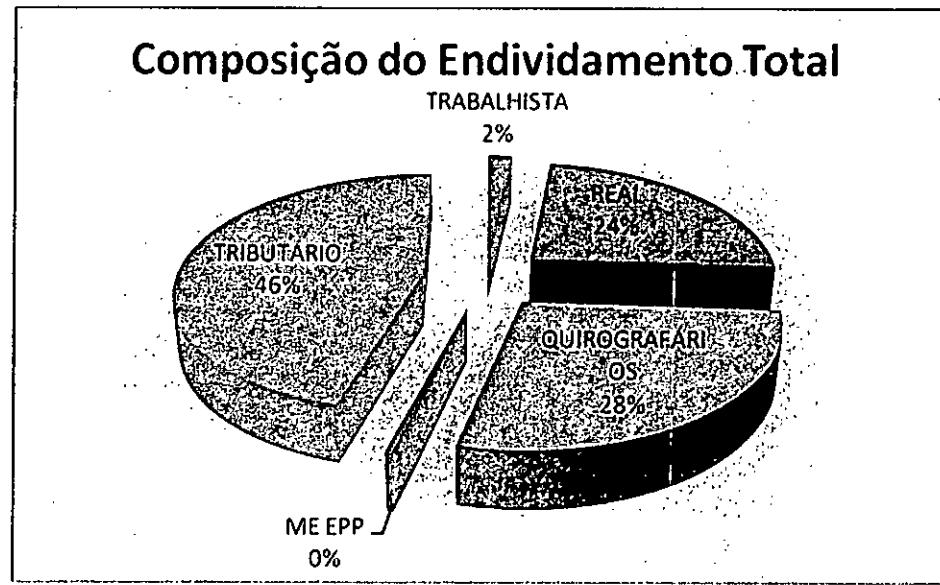
Na sequência, para elucidar também a informação detalhada e individualizada por Requerente, apresenta-se a composição do endividamento de cada uma das empresas que forma o GRUPO SULETPA, tanto no que tange ao endividamento total (incluído o tributário), como quanto ao endividamento sujeito à Recuperação Judicial (com a exclusão do tributário).

○

25

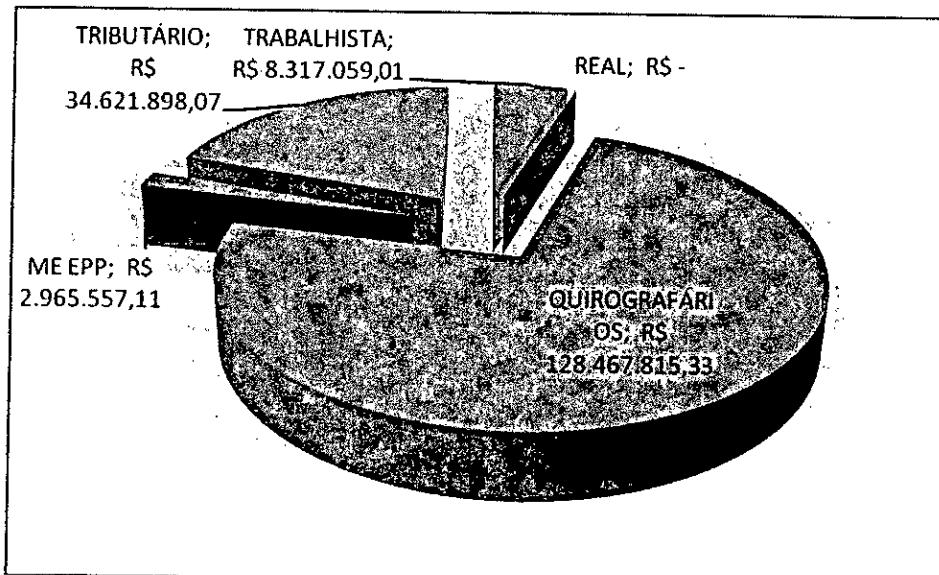
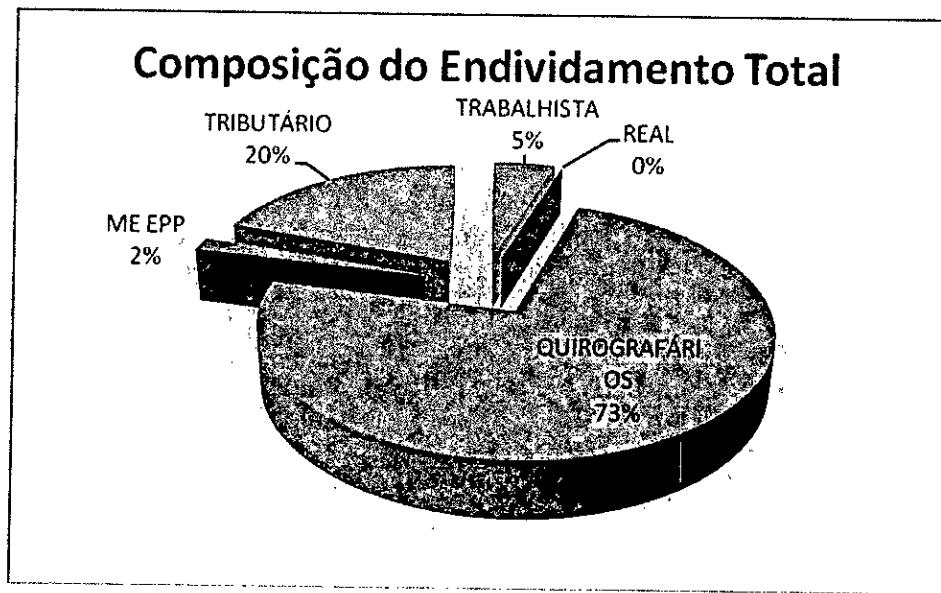
25

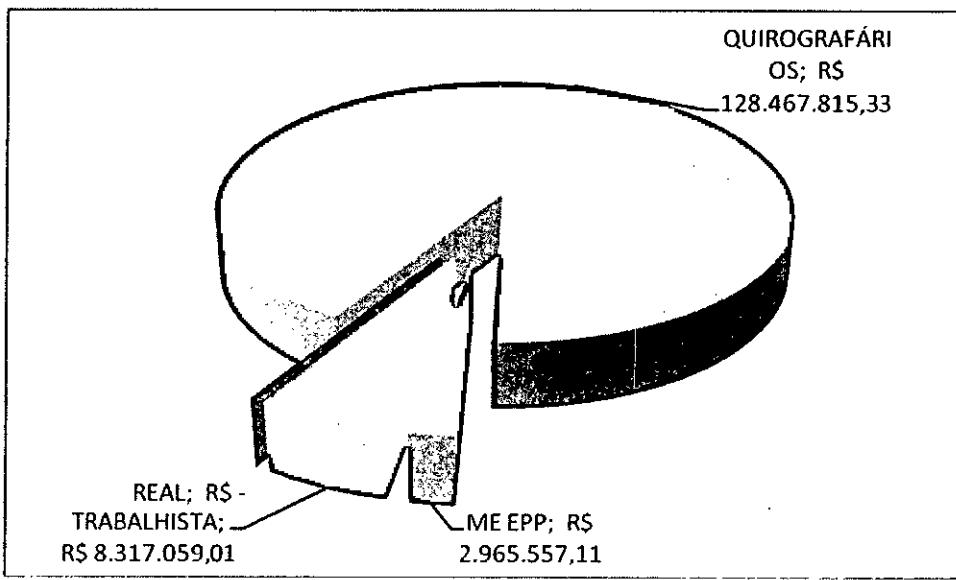
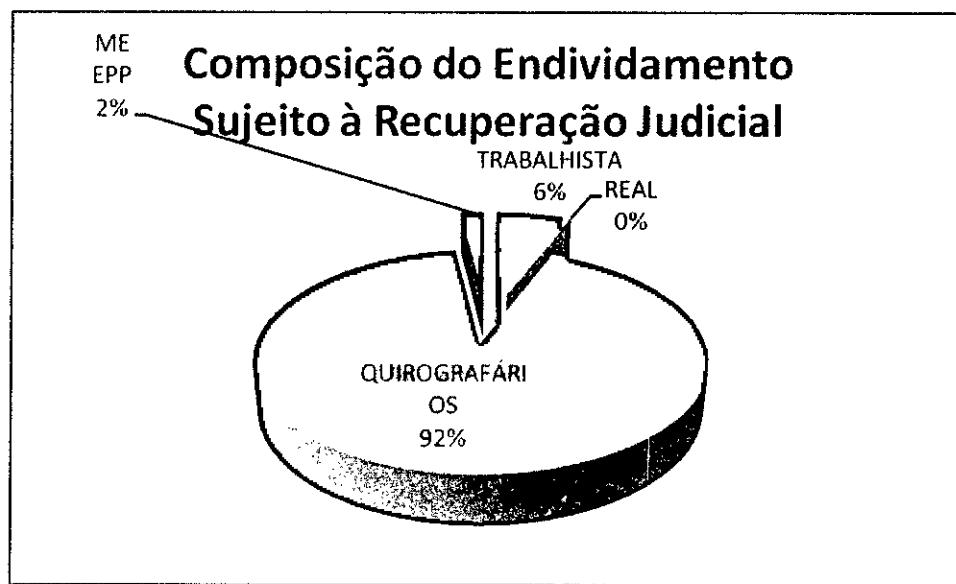
Segue, abaixo, informações de endividamento referente à Requerente  
SULTEPA S/A:





27 ✓  
Segue, abaixo, informações de endividamento referente à Requerente SULTEPA LTDA:





## 5.2. DESCOMPASSO ENTRE A EVOLUÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatado no ponto "2", uma vez que o passivo apresenta excessiva evolução, notadamente diante do endividamento financeiro, trabalhista, com fornecedores e parceiros do GRUPO SULTEPA, e por outro lado, não se verifica igual evolução quanto ao ativo das Requerentes, que apresenta, inclusive, declínio no que tange ao seu ativo circulante e, por consequência, do seu faturamento, agravando a situação de crise.

Esta situação acarreta exatamente o desequilíbrio e crise enfrentados pelo GRUPO SULTEPA, que tem um aumento substancial em seu passivo circulante, sem que tal tenha sido devidamente acompanhado por seu ativo circulante, o que culmina com o consumo do fluxo de caixa e capital de giro das Requerentes, impondo extremas dificuldades à sua continuidade.

Assim, haja vista a falta de liquidez das empresas do grupo, frente à oscilação no seu fluxo de caixa, que não consegue suportar com capital próprio, advém a necessidade de buscar fontes de financiamento através de terceiros, para cobrir as necessidades do passivo circulante.

É notório o crescente aumento do financiamento por conta de terceiros na composição da estrutura de capital das Requerentes.

O que se identifica, então, é a escassez de recursos para a condução da operação, com um alto custo financeiro e redução abrupta do ciclo financeiro, já que seu ativo está atrelado a eventos futuros, tais quais as contas a receber de seus clientes. As consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico.

Estas circunstâncias resultam na dificuldade de honrar os compromissos, o que, a seu turno, impõe a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e readequando as taxas de remuneração de modo a possibilitar a sustentação da atividade operacional.

## 6. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

O referido artigo demonstra exatamente o espírito da nova lei, qual seja a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a nova lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente resarcidos.

33

Para o fisco, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior<sup>1</sup>:

*O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.*

O GRUPO SULTEPA necessita para a sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo na região sul do país.

## 7. DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial.

Nenhuma vedação prevista no referido artigo vai de encontro com o presente pedido de recuperação. As Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 48.

<sup>1</sup> WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.

34 ✓

Esse cenário, por si só, evidencia a viabilidade de ser deferida a recuperação judicial ora pleiteada, até porque todos os requisitos legais são preenchidos pela requerente.

## 8. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O PEDIDO.

---

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios (doc. II);
- b) balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa (doc. III);
- b) A relação nominal completa dos credores (doc. IV);
- c) A relação integral dos empregados (doc. V);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (doc. VI);
- e) A relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da devedora (doc. VII);
- f) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. VIII);

- 36
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede dos devedores e naquelas onde possui filial (doc. IX);
- h) A relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. X);
- i) Notícias e documentos diversos que aludem à crise do setor, relatada na inicial;
- j) Cópia do processo nº 0010836-82.2013.8.16.0025 e documentos relativos ao litígio (doc. XI);
- k) Cópia do processo nº 001/1.12.0259054-4 e documentos relativos ao litígio (doc. XII);
- l) Cópia do processo nº 0021423-50.2014.5.04.0014 e documentos relativos ao litígio (doc. XIII);
- m) Cópia da Carta Precatória, processo nº 0000781-70.2014.8.24.0007 e documentos relativos ao litígio (doc. XIV);

## 9. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

---

Existem algumas situações pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial e comprometer com o presente pedido e tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial. Passa-se a expor detalhadamente para, em seguida, pleitear-se a concessão de tutelas antecipadas, notadamente no intuito de observância ao princípio da preservação da empresa, através do afastamento de atos já perpetrados de expropriação patrimonial agressiva, notadamente o bloqueio de 100% de recebíveis que representam a quase totalidade do faturamento das Requerentes.

37

36

Ressalta-se que o acima exposto, e detalhados nos itens a seguir, caracteriza uma situação de risco irreparável inegável, pois alguns poucos credores específicos (sujeitos à presente Recuperação Judicial), se "apossaram" da quase integralidade do faturamento das Requerentes, impossibilitando totalmente a continuidade de sua atividade empresarial.

Passa-se a explicitar.

#### **9.1. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO MOVIDO POR ÁTRIA S/A EM DESFAVOR DE SULTEPA LTDA. QUE TRAMITA EM ARAUCÁRIA/PR.**

---

Na execução de título extrajudicial tombada pelo nº 0010836-82.2013.8.16.0025, movida por ÁTRIA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Araucária/PR (Doc. Anexo XI), foram expedidos ofícios ao DAER e DENIT para penhora imediata dos créditos da SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., até o limite do valor de R\$ 21.597.961,75 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e um reais, setenta e cinco centavos).

Em outubro de 2014, a referida ordem foi levada a efeito, onde foi determinada a penhora sobre créditos que a SULTEPA LTDA teria para receber do DNI e do DAER/RS, oficiando respectivos órgãos para que procedam com os pagamentos em depósito judicial.

A Recuperanda peticionou nos autos da referida Execução, inclusive oferecendo Embargos à Execução, requerendo, dentre outras medidas, que fosse mensurada a referida ordem de bloqueio, determinando-se que a penhora recaísse sobre 5% dos pagamentos a serem recebidos do DAER/RS e do DNI, uma vez que, caso mantida na totalidade dos créditos, faria com que a empresa fechasse as suas portas e

37

demittinge centenas de funcionários, tendo em vista que os valores repassados pelo DAER/RS e pelo DNIT são as suas únicas fontes de renda da SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., eis que a sua atividade restringe-se às licitações de tais órgãos.

Entretanto, todos os requerimentos realizados pela SULTEPA LTDA. para as liberações dos bloqueios (penhora) restaram inexitosos e resultaram na seguinte situação: a) foram bloqueados aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme extratos em anexo; b) a SULTEPA LTDA se viu obrigada a suspender várias obras, pois não tinha valores para investir, ficando impossibilitada de se socorrer com as demais Instituições Financeiras, conforme notícias veiculadas na mídia; c) após o bloqueio, não teve outra alternativa a não ser demitir centenas de funcionários; d) vem sofrendo centenas de ações trabalhistas, que visam rescisões indiretas por ausência de pagamento de salários, que estão impagos até o momento; e) inúmeros ofícios de bloqueio de valores foram dirigidos ao referido processo nº 0010836-82.2013.8.16.0025 em ARAUCÁRIA/PR, oriundos da Justiça do Trabalho, e atingem valores muito próximos do montante até aqui bloqueado; f) a Recuperanda não recebe nenhum valor desde o bloqueio e acabou por ter sua sede penhorada, leiloada e arrematada, em processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal.

Importante ressaltar que, a SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. é uma empresa que não presta serviços às empresas particulares, mas apenas aos órgãos públicos através do DNIT e do DAER/RS, mediante processos licitatórios.

Assim, os créditos retidos nos autos da execução mencionados a serem recebidos do DAER/RS e do DNIT se tratam exatamente do faturamento da SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sua única fonte de renda relevante.

Ressalta-se que os valores ora bloqueados garantiriam que as Requerentes se mantivessem no mercado, com capacidade de honrar com o pagamento de verbas trabalhistas e benefícios em atraso, FGTS e INSS, e obrigações fiscais, além dos insumos

38

utilizados nos serviços, maquinários e mão-de-obra e, sobretudo, cumprindo suas medições e via de consequência seus contratos que estão em vigência.

Em suma, como demonstrado, o GRUPO SULTEPA possui inúmeras obrigações para satisfazer além da dívida com a ÁTRIA, no entanto, caso mantido o bloqueio dos valores com a penhora sobre todo o crédito que tem para receber, nenhum outro credor irá receber seus valores, inclusive a própria ÁTRIA não receberá a totalidade de seu crédito, pois o GRUPO SULTEPA será obrigado a demitir seus quadro de empregados e "fechar suas portas", encerrando suas atividades, pois não terá mais condições de executar as suas obras, não realizará as medições, e não receberá mais valores, seja do DAER/RS, seja do DNIT, que basicamente representam a base de todo o faturamento do GRUPO.

Diante dessa situação, as Requerentes necessitam IMEDIATAMENTE do socorro do Poder Judiciário para a continuidade do negócio, mais especificamente, deste MM Juízo, por ser o foro competente e responsável pelo adequada e eficaz aplicação do *princípio da preservação da empresa*.

Note-se que o *princípio da preservação da empresa*, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A retenção dos valores em conta judicial conforme noticiado apenas prejudica as Requerentes em sua condução financeira, inviabilizando o pagamento de empregados e fornecedores e a própria execução das medições e dos contratos ainda vigentes.

38  
Frise-se que o bloqueio realizado nos autos da Execução de Araucária/PR, é oriundo de crédito sujeito à Recuperação Judicial, contemplado pela hipótese do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, os valores bloqueados na execução movida pela instituição financeira, por se sujeitarem à Recuperação Judicial e consistirem em crédito quirografário, e notadamente por serem absolutamente necessários para a própria continuidade da atividade empresarial, devem ser prontamente disponibilizados às Requerentes em sede de tutela antecipada, a teor do art. 273, do CPC.

Não sentido é o entendimento o Egrégio TJ/RS:

Ementa: Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade.** Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiram o contrato bancário sequer foram especificados no documento. **Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento.** Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/05/2014)

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO NO SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIBEREM E SE ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.** 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a instituições financeiras, determinando a liberação de recursos retidos nas contas garantidoras, bem como determinou a abstenção de bloqueio de valores durante a tramitação da recuperação. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

20

promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 4. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se, inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos de penhor e de cessão fiduciária firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70049799679, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/10/2012). (grifei).

Assim, tendo em vista a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, a essencialidade do faturamento bloqueado para a continuidade da atividade empresarial, requer-se que o mesmo seja liberado em favor das Requerentes, devendo ser oficiado o Juízo no qual tramita a referida execução, para que libere os valores diretamente à executada, ou então, para que transfira os valores retidos a este Juízo, para posterior liberação em favor das Requerentes. Ainda, requer-se que, no mesmo ato, seja oficiado o juízo da aludida recuperação, para que seja sustado o bloqueio dos recebíveis junto ao DNIT e DAER, imediatamente, para que possam as Requerentes voltar a receber os valores aos quais faz jus.

## 9.2. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO MOVIDO POR GERDAU AÇOS LONGOS S/A EM DESFAVOR DE SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. QUE TRAMITA EM PORTO ALEGRE/RS.

Na execução de título extrajudicial tombada pelo nº 001/1.12.0259054-4, movida por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, que tramita na 3º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS (Doc. Anexo XII), foi realizada penhora *online* na conta corrente da SULTEPA LTDA, em valor em torno de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme informações em anexo.

*U.S.*

O referido valor está na iminência de ser liberado para a exequente mediante alvará judicial que foi expedido em 01/07/2015, conforme se verifica nas informações processuais.

Na linha da argumentação realizada no tópico acima, todo o valor penhorado no aludido processo deverá ser imediatamente liberado, em sede de tutela antecipada, para as Requerentes, a teor do art. 273, do CPC. Acresça-se que o crédito consubstanciado nas duplicatas mercantis que deram ensejo à referida execução é sujeito à Recuperação Judicial.

○

### 9.3. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS NO PROCESSO TRABALHISTA MOVIDO POR ADRIANO LENTZ SANTOS EM DESFAVOR DE CONSTRUTORA SULTEPA S.A QUE TRAMITA EM PORTO ALEGRE/RS

---

Na Reclamatória Trabalhista tombada pelo nº 0021423-50.2014.5.04.0014, movida por ADRIANO LENTZ SANTOS, que tramita na 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (Doc. Anexo XIII), foi realizada penhora online na conta corrente da SULTEPA S.A, conforme informações em anexo.

}

○

O referido valor está na eminência de ser liberado para o Reclamante mediante alvará judicial, cuja nota de expediente foi publicada em 01/07/2015, conforme se verifica nas informações processuais.

O referido valor penhorado deverá ser imediatamente devolvido em sede de tutela antecipada para as Requerentes, a teor do art. 273, do CPC. Isto por que, o crédito trabalhista que deu ensejo à referida penhora, está sujeito a Recuperação Judicial, contemplados na hipótese do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

}

42

#### 9.4. SUSPENSÃO DO LEILÃO APRAZADO NO PROCESSO MOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. CARTA PRECATÓRIA BIGUAÇU/SC

---

A Recuperanda foi intimada a respeito de designação de praça (dias 10 e 24 de julho, às 17 horas) para a expropriação de um imóvel de sua propriedade, o qual foi penhorado nos autos do processo de execução nº 2007.71.00.032757-7, que tramita na 2º Vara Federal de Porto Alegre/RS, via Carta Precatória nº 0000781-70.2014.8.24.0007, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC (Doc. Anexo XIV).

Os atos expropriatórios, contudo, tendo em vista que a ora peticionária está entrando em regime de recuperação judicial, não poderão ser ultimados, como se passará a demonstrar.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel objeto de penhora e, agora, de iminente alienação, estará abrangido pelo Plano de Recuperação, constituindo elemento essencial e indissociável ao cumprimento do mesmo.

De outra parte, há que se salientar que, o crédito oriundo da referida Execução, se submete aos efeitos da recuperação judicial, e por isso por modo algum a execução poderá prosseguir normalmente, culminando com a penhora e expropriação do referido bem.

Como tem asseverado o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a empresa esteja em recuperação judicial, restam vedados os atos de expropriação patrimonial, o que, evidentemente, acabaria por inviabilizar o instituto da recuperação.

Mais do que isso, a orientação daquela Corte Superior é no sentido de que a competência para decidir sobre a destinação dos bens da sociedade em recuperação judicial (ou em processo de falência), é do Juízo da recuperação ou falência.

Nesse sentido segue precedente prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE

13  
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO.

HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)." (CC 90.160/ RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJ de 05.06.2009)

Como se constata, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o instituto da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, firmando entendimento que prioriza a manutenção dos recursos necessários à continuidade da atividade.

Saliente-se que a orientação do STJ é no sentido de que **"qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação deve ser praticado pelo Juízo no qual esta se processa"** (AgRg no CC 81.922 – RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe.).

Assim, em síntese, nada obstante a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, as praças designadas nos autos da Carta Precatória, processo nº 0000781-70.2014.8.24.0007, da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, não poderão ser ultimadas, sendo necessária, então, a expedição de ofício por este Juízo, solicitando sejam sustadas as medidas expropriatórias determinadas.

## 9.5. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DE TUTELA PLEITEADAS.

Através dos pontos acima, restou detalhadamente narrada as principais situações que colocam em risco a continuidade das atividades empresariais das

Requerentes. Tais situações se enquadram perfeitamente nos requisitos exigidos legalmente para a concessão de antecipação de tutela, havendo fundadas e relevantes razões de direito, bem como o indissociável perigo na demora, que poderá acarretar prejuízos irreversíveis.

O *periculum in mora* está evidenciado pela extrema gravidade da situação nos itens relatados acima, senão vejamos; (9.1) Os valores retidos na execução que tramita em Araucária/PR são quase que a única fonte de renda atual das Requerentes e, caso mantido o bloqueio, as mesmas terão de encerrar as suas atividades, pois não terão condições de dar continuidade à execução de suas obras, cessando qualquer fluxo de novos recebíveis, seja do DAER/RS, seja do DNIT, ou de quaisquer outros órgãos públicos com os quais mantêm contratos; (9.2) Na mesma toada, os valores penhorados em conta corrente no processo movido por GERDAU ACOS LONGOS S/A, estão na iminência de serem levantados mediante alvará judicial já expedido em favor do credor, conforme se verifica nas informações processuais, devendo imediatamente ser revogada tal ordem, e autorizada a liberação do valor penhorado em favor das Requerentes; (9.3) Na mesma toada, os valores penhorados em conta corrente no processo movido por ADRIANO LENZ, também estão na iminência de serem levantados mediante alvará judicial, conforme se verifica nas informações processuais, devendo imediatamente ser revogada tal ordem, e autorizada a liberação do valor penhorado em favor das Requerentes; e (9.4) o imóvel objeto de penhora, cujas praças foram designadas para os dias 10 e 24 de julho, às 17 horas, compõe e está abrangido pelo Plano de Recuperação, constituindo elemento essencial e indissociável ao cumprimento do mesmo.

Diante dos fatos acima sumamente rememorados, deve ser deferida em sede de tutela antecipada a imediata liberação dos referidos valores bloqueados, pois esses recursos restam como última alternativa em curto prazo para injeção para constituir capital de giro, de modo a viabilizar a continuidade das atividades. Além disso, deve ser preservado o ativo da Recuperanda cujas praças foram designadas para os próximos dias 10 e 24 de julho, às 17 horas, sob de violação ao princípio da preservação da empresa.

Acresça-se que está presente, em todas as situações e pleitos acima, o necessário *fumus boni iuris*, diga-se mais, a verossimilhança do direito alegado e as relevantes razões e fundamentos que o sustentam. As situações descritas caracterizam-se como situações que irão afetar a própria continuidade do negócio, caso não sejam antecipadas em sede liminar, o que confronta o princípio da preservação da empresa, e, além disso, as situações versam sobre a execução de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, portanto, a permissão de expropriação dos valores e bens das Requerentes em favor dos aludidos credores, irá implicar em privilégio totalmente descabido de poucos credores, em desfavor de um sem número de outros credores também sujeitos à Recuperação Judicial, importando em ferimento ao princípio do *par conditio creditorum*.

Pondera-se, assim, que as medidas aqui pretendidas atendem ainda aos princípios da razoabilidade e, em especial, da proporcionalidade, que ao fim ao cabo possibilitará a obtenção de maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

Por fim, não se há de falar em risco de irreversibilidade do provimento. O risco paira, tão somente, na manutenção da situação iníqua que atualmente se encontra a Recuperanda.

#### **9.6. Sustação dos Efeitos Decorrentes de Restrições Creditícias. Preservação da Função Social da Empresa. Art. 47 da Lei nº 11.101/05.**

Inicialmente, cumpre salientar a importância da sustação de qualquer restrição creditícia que eventualmente tenha ocorrido, bem como as passíveis de ocorrer ao longo da presente demanda.

O presente pedido de sustação, seja-se, é pautado no princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, do qual se dessome que o pleito de recuperação judicial é instituto incompatível com a continuidade de protesto de títulos ou de qualquer restrição de crédito que venha a ocorrer em desfavor da empresa recuperanda, de forma que venha a inviabilizar a sua própria reorganização.

Torna-se contrário à política da recuperação judicial, de fato, a restrição de quaisquer créditos, pois esta prevê a existência de mecanismos para a negociação conjunta

dos débitos de uma sociedade empresarial, preservando a permanência da empresa no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho. Tal, aliás, é o entendimento assente do E. TJRS, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

É manifesto o prejuízo que venha a surgir, caso não seja acolhido o pedido de sustação da restrição de créditos, pois a empresa, bem como seu plano de recuperação a ser posteriormente apresentado, poderão ser visivelmente comprometidos.

Impõe ressaltar, ainda, que o pedido de sustação deve ser acolhido em relação às Requerentes, aos seus sócios e administradores, bem como terceiros que prestaram garantias como solidários, de forma a garantir maior efetividade ao pedido de recuperação judicial.

Assim, imperiosa a concessão da tutela antecipada aqui pleiteada, posto que presente o *fumus boni iuris*, evidenciado pela verossimilhança das alegações acima aduzidas, que bem apontam a necessidade de atendimento à função social da empresa, sob pena de violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em relação ao *periculum in mora*, outrossim, este mostra-se evidente, a fim de se evitar o encaminhamento de futuros gravames que venham a obstar a recuperação das Requerentes, em nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

UF  
✓

Portanto, uma vez demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do acima exposto, requer-se seja determinada, *in limine*, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da sociedade empresária e de seus sócios.

#### 9.7. Pagamento das Custas no Prazo de 90 (noventa) Dias.

---

De outra banda, conforme já detalhado no presente pedido de recuperação, a situação econômico financeira delicada do GRUPO SULTEPA reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Sendo assim, visando não prejudicar ainda mais a situação econômico-financeira da requerente, requer seja deferido o pagamento das custas iniciais no prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, tampouco pedido de pagamento de custas ao final, e sim de concessão de um prazo para que a empresa se organize e consiga efetuar esse pagamento, sem prejudicar o andamento de suas atividades.

Isso, pois, trata-se de custas que superam o valor de R\$ 30.400,00, quantia essa que atualmente é fundamental para o pagamento de despesas básicas do dia-a-dia da empresa e que, inevitavelmente, em caso de pagamento nesse momento, prejudicariam ainda mais o estado financeiro da requerente.

A presente inicial está eivada de fundamentos que comprovam a situação da empresa, bem como suas perspectivas no mercado, informações estas que, por si só, bastam para o deferimento do pedido.

## 10. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05, requer-se à Vossa Excelência que:

- a) seja deferido processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias Requerentes (CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.), nos termos do artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05; seja autorizado o processamento do feito em Litisconsórcio Ativo, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil;
- b) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05;
- c) seja deferida a antecipação de tutela, conforme exposto nos itens "9.1" e "9.5", para que seja oficiado o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR (Execução nº 0010836-82.2013.8.16.0025), para que disponibilize, mediante alvará judicial automatizado, em favor da Recuperanda, a totalidade dos valores bloqueados naquele processo, para que possa retomar suas atividades e habilitar-se, assim, ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado; alternativamente, caso não deferido o pleito na forma acima exposta, requer-se que seja expedido ofício ao mesmo juízo já referido, para que transfira os valores retidos a este Juízo, para posterior liberação em favor da Requerente. Por fim, requer-se que, no mesmo ato, seja oficiado o juízo da aludida recuperação, para que seja sustado o bloqueio dos recebíveis junto ao DNIT e DAER, imediatamente, para que possam as Requerentes voltar a receber os valores aos quais fazem jus.
- d) seja deferida a antecipação de tutela, conforme exposto nos itens "9.2" e "9.5", para que seja oficiado o MM Juiz da 3ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (Execução nº 001/1.12.0259054-4), para fins de que seja cancelado o Alvará Judicial já expedido em favor da credora, e para que disponibilize estes recursos à Requerente, mediante expedição de alvará em favor da mesma;

e) seja deferida a antecipação de tutela, conforme exposto nos itens "9.3" e "9.5", para que seja oficiado o MM Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (Processo nº 0021423-5.2014.5.04.0014), para fins de que seja cancelado o Alvará Judicial já expedido em favor da credora, e para que disponibilize estes recursos à Requerente, mediante expedição de alvará em favor da mesma;

f) seja deferida a antecipação de tutela, conforme exposto nos itens "9.4" e "9.5", para que seja expedido ofício ao MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC (Carta Precatória nº 0000781-70.2014.8.24.0007) para que proceda à imediata suspensão ou cancelamento das praças designadas para os próximos dias 10 e 24 de julho, às 17 horas, bem como de eventuais outros os atos executivos;

g) seja deferida a antecipação de tutela, com a determinação de sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor das empresas CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e PEDRASUL CONSTRUTORA S.A., aos seus sócios/acionistas e administradores, bem como terceiros que prestaram garantias como solidários, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05;

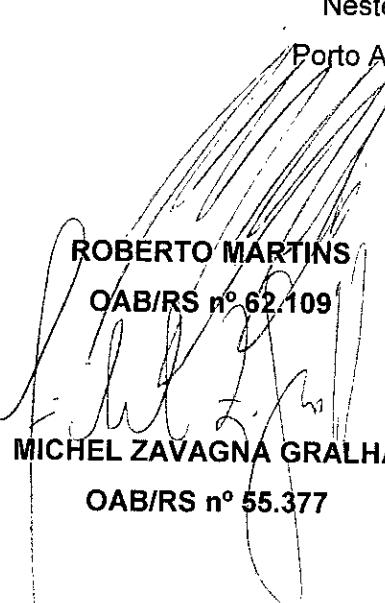
h) após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;

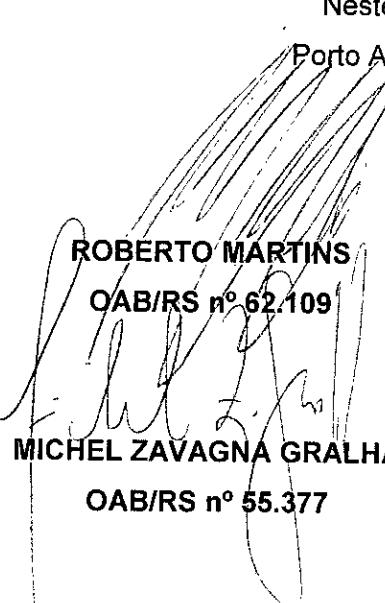
- 50 ✓
- i) que a relação dos bens particulares dos administradores (declarações de IRPF) das Requerentes, bem como a relação de empregados das mesmas, sejam autuadas em separado, sob segredo de justiça, diante do sigilo concernente às informações neles contidas;
  - ii) seja efetuado o pagamento das custas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial;
  - iii) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de alguma documentação complementar, conceda, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência;
  - iv) seja determinado o que demais for da praxe deste Nobre Juízo.

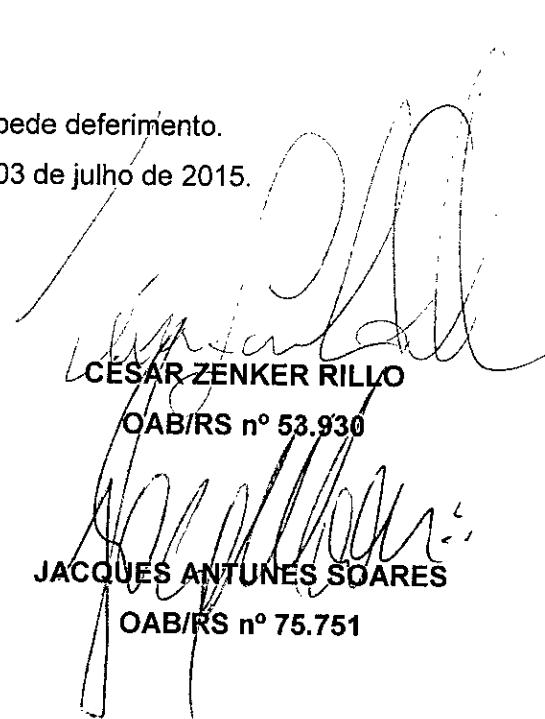
Dá-se à causa valor equivalente aos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, que perfazem o total de R\$ 418.775.229,28.

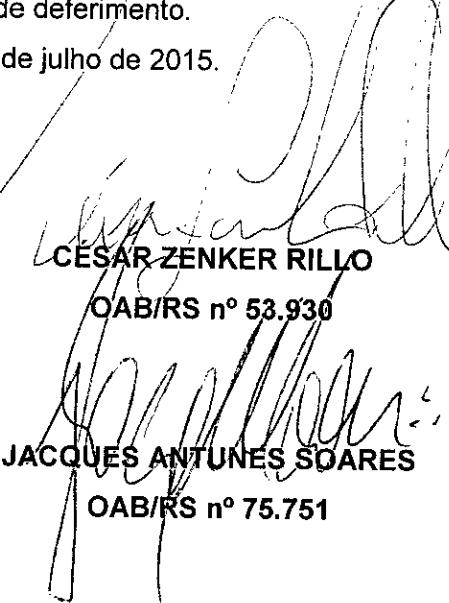
Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 03 de julho de 2015.

  
ROBERTO MARTINS  
OAB/RS nº 62.109

  
MICHEL ZAVAGNA GRALHA  
OAB/RS nº 55.377

  
CESAR ZENKER RILLO  
OAB/RS nº 53.930

  
JACQUES ANTUNES SOARES  
OAB/RS nº 75.751